



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 719/2007
PROCESSO: 2005/6830/500022
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.058
RECORRENTE: OSNIR CARVALHO DA SILVEIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Estabelecimento pecuário. Verificação da movimentação física dos animais. Incoerência entre as nomenclaturas utilizadas pelos documentos fiscais de entradas, saídas e inventários. Imprescindibilidade da mudança de faixa etária dos animais e contagem de nascimentos e mortes. Improriedade do mérito de auditoria utilizado. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/000420 no valor de R\$ 25.524,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 25.524,00 (vinte cinco mil quinhentos e vinte quatro reais), referente a saída de 540 (Quinhentos e quarenta) cabeças de semoventes, sedo 40 bezerras de até um ano, 10 vacas, 190 bezerros até um ano, 150 garrotes e 150 bois de corte, conforme apurado através de levantamento específico de gado relativo ao exercício de 2002.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação argüiu preliminar sobre a nulidade do auto por incompetência territorial, pois o imóvel se encontra no Estado de Goiás, pois não há nada que prove a incidência do imposto no Estado e sim em Novo Planalto, Estado de Goiás. A fazenda Primavera é pertencente aquele município do Estado vizinho. No mérito, que já tinha sido notificado em relação ao auto de infração nº. 2003/001118, conforme cópia em anexo, onde foi julgado nulo pelo COCRE por ter levantamento divergente do exigido na peça básica. Que se fizer uma comparação com o auto de infração nº. 2003/6830/000177 vê que se refere à idêntica quantidade de gado. E que em levantamento específico de gado



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do auto de infração nº. 2005/000420 é idêntico ao auto de infração nº. 2003/000118.

Verifica-se o negligenciamento do agente do fisco, pois constatou a omissão de saídas de 540 reses relativo ao período de 2003 e agora 2 anos depois lavrar um auto de infração relativo ao período anterior, mas com a mesma quantidade de reses omitidas. Que o impugnante nunca teve em seu rebanho tal quantidade de reses mencionadas no auto de infração. Conclui, pedindo a procedência da impugnação e que sejam remetidas cópias dos autos a uma comissão de sindicância do Estado para apurar a conduta do agente do fisco.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente..

Devidamente intimado da sentença de primeira instância apresenta recurso voluntário com as mesmas argumentações da impugnação.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Em sessão plenária realizada aos 19 dias do mês de Abril de 2006 o COCRE decidiu pela nulidade da sentença.

Em nova sentença o julgador de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância, apresentou recurso a este conselho com as mesmas alegações feitas anteriormente.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a manutenção da sentença prolatada em primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Tem-se tornado rotina a ocorrência de procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos na região pelos agentes do fisco, localizados na referida Delegacia Regional. Vários processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais para a lavratura do auto de infração por estarem acima do limite do faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Entretanto, relevante se torna breves comentários sobre estas operações para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado, tem-se baseado num levantamento específico de gado, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêem-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Porém bezerras de 13 a 18 meses, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embaixador do procedimento, é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outro modo cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas em excesso, induzindo o agente do fisco, mui subjetivamente escolher em que faixa etária irá incluir o que supostamente entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta tão diversificada foi uma herança dos tempos anteriores a divisão do Estado ocorrida em 1988, o que nos leva a verificar o quanto a mesma encontra-se defasada.

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, percebemos uma grande dificuldade quando da efetivação de mudança de era destes bovinos, não se consegue chegar com precisão aos itens corretamente. Também não é possível se precisar com eficácia a natalidade e a mortalidade ocorrida.

Outro fator preocupante é a utilização por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses diversos, sendo os mesmos realizados no período de maio e novembro do ano civil, o qual difere do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza-se desses inventários para apresentação inventários falsos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, em alguns casos alcançando dois municípios e até outros estados.

No momento do trancamento de estoque. Qual foi o estoque contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? A fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los? Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou representante autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar, obrigatoriamente da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos e o reconhecimento expresso, pelo proprietário ou representante autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, a eventual diferença é informação que não pode ser consideradas absoluta e objetivamente como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos em muitos casos não são possíveis de serem detectados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTAs, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas com bovinos são isentas. Sendo somente operação tributada no momento em que se destina ao abate, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Todo o serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto, portanto não se pode presumir que seja transporte para abate ou operação interestadual, é necessário prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

Diante do exposto que dos autos constam, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2005/000420 absolvendo o sujeito passivo da imputação do valor de R\$ 25.524,00 (Vinte e cinco mil quinhentos e vinte reais).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário